



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 28 - SP (2016/0290985-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
AGRAVANTE : JOAO JAMIL ZARIF - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JAMIL JOAO ZARIF NETO
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
CAMILA BORGONOVİ SILVA BARBI - SP277022
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.

- A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

- a execução provisória de elevado valor, por si só, não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado. Precedentes.

- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 28 - SP (2016/0290985-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
AGRAVANTE : JOAO JAMIL ZARIF - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JAMIL JOAO ZARIF NETO
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SANTO AMARO, com fundamento nos arts. 258 e 259 do RISTJ, contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória, cujo objetivo é obter efeito suspensivo a AREsp 846.839/SP por eles interposto contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada originalmente por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra os requerentes.

Decisão interlocutória: defere pedido de substituição processual ativa formulado pela FINANCEIRA ALFA S/A, em razão da celebração de instrumento de cessão de crédito entre ela e o BANCO ABN AMRO REAL S/A (parte autora inicial). Por meio do mencionado instrumento, o autor originário cedeu todo o crédito oriundo de um contrato com garantia hipotecária celebrado entre os requerentes e o BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Acórdão: em agravo de instrumento, os requerentes alegam que a existência de vícios insanáveis no instrumento de cessão de crédito. No entanto, o TJ/SP nega provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

Ementa: Ação de execução. Substituição processual da parte ativa. Cessão de crédito. Possibilidade. ausência de irregularidade no presente caso. Incidência do art. 567, inciso II, do CPC. Desnecessidade de notificação do devedor. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: opostos pela requerente, foram rejeitados pelo TJ/SP.

Recurso especial: com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, os requerentes alegam a violação aos arts. 104, 108 e 288 do CC, ao art. 398 do CPC/73. Sustentam que, em razão da necessidade de instrumento público para a constituição de garantia hipotecária, a cessão de crédito dessa natureza também reclamaria a utilização de instrumento público. Também argumentam que, à data da assinatura da cessão de crédito, o BANCO ABN AMRO REAL S/A não disporia de capacidade para a celebração do instrumento, em função de sua incorporação pelo BANCO SANTANDER S/A.

Pedido de medida cautelar: requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão dessa medida.

Decisão: indeferiu pedido de tutela provisória, a fim de conferir efeito suspensivo a agravo em recurso especial, em razão da ausência dos elementos legais necessários.

Relatados os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 28 - SP (2016/0290985-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
AGRAVANTE : JOAO JAMIL ZARIF - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JAMIL JOAO ZARIF NETO
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
CAMILA BORGONOVY SILVA BARBI - SP277022
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Conforme mencionado na decisão agravada, para a concessão de tutelas provisórias de urgência, faz-se necessário a presença dos requisitos previstos nos arts. 294 e 299 do CPC/15, abaixo transcritos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Nos termos da decisão de fls. 295-298 (e-STJ), não foi detectada, em um juízo preliminar – que é o utilizado na análise de tutelas provisórias de urgência –, a presença dos elementos legais necessários. Pede-se vênia para transcrever as razões da decisão agravada:

Na hipótese dos autos, a requerente afirma estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso especial, pois estaria sujeito à execução provisória corresponde ao valor de dezenas de milhões de reais (e-STJ fls. 277-280). O requerente, inclusive, junta aos autos editais de leilões dos imóveis conferidos em garantida. No entanto, não foi indicado nenhum prejuízo que, concretamente, possa advir da demora no julgamento do recurso especial.

Ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, os argumentos da requerente não evidenciam qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a execução provisória do valor mencionado, por si só, não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado (AgRg na MC 25.558/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 31/03/2016; e AgRg na MC 18.633/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/02/2012).

O agravo interno de fls. 302-314 não se desincumbiu da tarefa de apresentar a este Tribunal superior novos argumentos que fossem aptos a comprovar a necessidade da tutela provisória. Em realidade, há apenas a repetição dos argumentos contidos no pedido indeferido e no mencionado agravo em recurso especial.

Assim, mais uma vez, não resta caracterizada a urgência da prestação jurisdicional suficiente para viabilizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0290985-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 28 / SP

Números Origem: 06202102020008626010 10060216920008260100 201600115328 21387384620148260000
23112000 58300200062021000000 6202102020008626010 846839

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
REQUERENTE : JOAO JAMIL ZARIF - ESPÓLIO
REQUERENTE : JAMIL JOAO ZARIF NETO
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
CAMILA BORGONOV SI LVA BARBI - SP277022
REQUERIDO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
AGRAVANTE : JOAO JAMIL ZARIF - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JAMIL JOAO ZARIF NETO
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
CAMILA BORGONOV SI LVA BARBI - SP277022
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S) - SP089243

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.